Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cbwcnlot **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 06/02/2018 Projeto de lei complementar nº 1/2018 Protocolo nº 41/2018 Processo nº 35/2018
Autor: Lideranças Partidárias	

Altera a redação dos artigos 1º e 3º e acrescenta o § 3º ao artigo 5º Lei Complementar nº 601, de 28.12.2017, que dispõe sobre a a emissão de Certificado de Identificação de Madeira - CIM, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica alterado o caput e o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 601, de 28.12.2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A identificação da madeira constitui ato que visa averiguar a conformidade da carga declarada na Nota Fiscal e Guia Florestal que a acompanha.

Parágrafo único. O transporte interestadual de madeira serrada bruta extraídas no território mato-grossense está sujeito à identificação de madeira a ser realizada pelo órgão competente, regime de fiscalização volante de caráter amostral".

Art. 2º - Fica modificado o artigo 3º da Lei Complementar nº 601, de 28.12.2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A identificação será realizada por servidor capacitado, nos postos de fiscalização volante do órgão competente.

§ 1º Sendo contatado que a carga está compatível com os documentos apresentados, será atestado na Nota Fiscal e Guia Florestal, a Certificação de Identificação de Madeira e Cubagem – CIMC, mediante carimbo e assinatura do servidor.

§ 2º Havendo divergência entre os documentos apresentados e o produto identificado, deve ser elaborado laudo oficial de constatação prévia, a ser emitido pelo servidor habilitado, contendo descrição do volume total e espécies identificadas.

§ 3º Previamente à determinação da apreensão da madeira irregular, fica obrigado o envio do laudo descrito no *caput* deste artigo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA para averiguação da ocorrência de erro material.

Art. 3º - Fica acrescentado o § 3º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 601, de 28.12.2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (....).

(....)

§3º. O valor arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Madeira - TFM será destinado ao órgão competente para realizar a tarefa.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca modificar a redação do artigo 1º da Lei Complementar n.º 601, de 28.12.2017, que dispõe sobra a emissão de Certificado de Madeira – CIM.

O Estado de Mato Grosso é o único no país que realiza identificação obrigatória no transporte de madeira, o que se modifica nos termos da lei proposta tornando o ato decorrente da fiscalização, o que se adéqua ao modelo de identificação existente que é estritamente visual e precisa de complementação técnica para imprimir confiabilidade na informação.

Duas são as justificativas para mudança do modelo de identificação obrigatória atualmente existente:

1. A identificação visual da madeira serrada bruta que culmina na emissão do CIM – Certificado de Identificação não se mostra eficiente para identificar a espécie do produto florestal;
2. O uso do recurso natural (produto florestal) e o combate ao desmatamento no Estado são exercidos pela execução de diversos procedimentos de comando e controle que demonstram a redução do desmatamento mesmo no período em que a identificação da madeira no Estado inexistiu (2013/2017).

A identificação de madeira pelo método visual é reconhecidamente ineficiente pela comunidade científica, eis que o produto florestal precisa ser avaliado microscopicamente para que se possa efetivamente chegar à identificação da espécie. Em razões disso, vários são os esforços para que sejam implementados programas que promovam esse trabalho a partir da análise acurada do produto florestal.

A revista pesquisa publicou recentemente matéria que evidencia a baixa precisão da identificação visual da carga de madeira, mostrando que esse método não se apresenta como meio idôneo cientificamente para certificar o produto a nível de espécie, como realiza atualmente o INDEA. Confira a matéria publicada na revista pesquisa da FAPESP:

(http://revistapesquisa.fapesp.br/2017/07/18/identificacao-de-madeiras/)

> "Normalmente a indústria de madeira usa especialistas que **classificam a qualidade das peças por meio de inspeção visual**. **O processo é subjetivo e depende da qualidade do treinamento, o que torna o índice de acerto não muito alto. Estudos mostram que o nível de acurácia desse método gira em torno de 65%**.
>
> Diante desse quadro, o engenheiro mecânico Carlos de Oliveira Affonso, professor do curso de engenharia industrial madeireira da Unesp de Itapeva, o cientista da computação André Luís Debiaso Rossi, professor do curso de engenharia de produção da Unesp de Itapeva, e o engenheiro civil Fábio Henrique Antunes Vieira, professor da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito (SP), projetaram um equipamento para realizar a

classificação de madeira de forma automática. O projeto NeuroWood teve o apoio do Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CeMEAI), um dos Centros de Pesquisa, Inovação e Difusão (Cepid) financiados pela FAPESP, com sede no ICMC. O sistema tem webcam, monitor e um controlador lógico programável (CPL), que é um microprocessador responsável pela interface entre o computador e os atuadores (motores elétricos ou esteiras transportadoras).

...

Identificação por espécie

O software desenvolvido no Instituto de Física de São Carlos também conseguiu bons resultados, mas nesse caso na identificação de espécies de árvores por meio de sua madeira. Foram analisadas peças do Museu Real da África Central, em Tervuren, na Bélgica, com 77 espécies diferentes de árvores madeireiras, normalmente comercializadas em países africanos. O trabalho foi feito em parceria com a Universidade de Gent, na Bélgica. "O índice de acerto foi de 88% em nível de espécie botânica, 89% de gênero e 90% de família", conta o cientista da computação Odemir Martinez Bruno, professor do IFSC-USP em São Carlos, coordenador do projeto.

Para fazer a identificação, o programa é **alimentado com imagens microscópicas** das peças de madeira. "**Cada espécie tem uma forma distinta de compor suas estruturas celulares, que a diferencia das outras**", diz Bruno. "O software analisa os **padrões microscópicos formados pelos arranjos celulares das madeiras**."

... Para o coordenador do curso de engenharia industrial madeireira, da Unesp de Itapeva, Carlos Alberto Oliveira de Matos, o projeto de Affonso é importante por envolver alunos de graduação e pela parceria com empresas madeireiras. "Isso mostrou a elevada capacidade da pesquisa aplicada da universidade para a solução de problemas relacionados com a produção", explica. "**O Brasil tem um potencial madeireiro sem igual no mundo, que requer formação de pessoal especializado e pesquisa de alto nível**", afirma. "Esses fatores contribuem para a urgente e necessária agregação de valor aos produtos com base na madeira."

A matéria científica acima comprova que a identificação de madeira é tarefa bastante complexa, que mesmo sendo realizada com equipamentos de última geração e tecnologia apresenta um acerto de 88% no que se refere à espécie botânica, sendo a identificação visual estimada em 65%, quando o avaliador possui treinamento de qualidade.

As informações acima mostram de modo científico que a identificação de madeira visualmente é um processo com baixo índice de confiabilidade, que onera o Estado e o setor produtivo. Daí dizer que o processo de identificação obrigatória atualmente executada no Estado de Mato Grosso é ineficiente, justificando a proposta de mudança desse modelo para outro em que a identificação seja realizada em forma de fiscalização, iniciando com a avaliação visual e realizando laudo onde se avalie com a necessária precisão a real espécie transportada.

A defesa da valorização do produto brasileiro é necessária para o avanço econômico sustentável do setor de base, contudo, esse objetivo não será atendido pelo procedimento de identificação visual obrigatório da madeira.

Se de um lado, tal procedimento não se mostra cientificamente confiável, por outro gera embaraços administrativos de toda ordem e provoca a instauração de centenas de processos administrativos e judiciais que ficam fadados a ineficácia legal.

O objetivo da norma é tornar a identificação um procedimento fiscalizatório mais consistente, que resulte na apreensão das cargas que efetivamente se comprovarem irregulares, promovendo o combate ao transporte

realmente ilegal e conferindo maior segurança jurídica aos bons empresários do setor de base florestal do Estado.

Nessa linha a proposta de lei exige que seja emitido Laudo consistente para atestar a irregularidade da carga e a efetiva apreensão apenas quando ficar comprovado pelo órgão ambiental que não se trata de erro material, assim considerado o erro na identificação da espécie na GF, quando houver no estoque da empresa junto ao SISFLORA a espécie considerada correta. Isso porque havendo o produto no estoque é inegável a existência de origem lícita para a madeira contida na carga, sendo permitida a correção do erro com substituição da GF.

A finalidade dos dispositivos é alcançar a eficácia e transparência nos procedimentos fiscalizatórios, que atualmente têm sido objeto de temor para o setor, para SEMA e até mesmo para DEMA – Delegacia Especializada do Meio Ambiente, em razão da pouca segurança jurídica e eficácia fática relativa ao procedimento. São dezenas de processos precariamente instruídos que geram recursos administrativos e judiciais que consomem toda a estrutura dos órgãos.

Portanto, peço apoio aos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2018

Lideranças Partidárias